

**ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PALMÁCIA - CE, SR. FREDERICO ALBERTO SAMPARIO MARTINS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMÁCIA-CE	
PROTOCOLO	
PROTOCOLO Nº: 061/2018	
ORIGEM: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO	
PALMÁCIA-CE, 16 / 04 / 2018	
Recebido por: Frederico A. Sampaio Martins	
Servidor(a)	

PREGÃO PRESENCIAL N. PPRP-07/2018

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF nº 00.604.122/0001-97, com sede à rua Machado de Assis, nº 904, centro, na cidade de Uberlândia-MG, vem, por seu Procurador abaixo assinado, não se conformando com parte do Edital em epígrafe, oferecer sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DOS FATOS

1. A Impugnante atua com forte destaque em âmbito nacional no mercado de gerenciamento de cartões alimentação, refeição, gestão de frota, convênios e manutenção veicular, fazendo sempre uso de sua marca Valecard®, muito conhecida no meio em que atua.

2. Assim, deseja participar da licitação na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é:

Registro de preços visando à prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado, com utilização de cartão eletrônico com chip/magnético ou micro processado de gerenciamento para aquisição de combustíveis (gasolina, óleo diesel) e óleos lubrificantes para atender às necessidades das diversas secretarias do município de Palmácia/CE, tudo conforme especificações contidas no projeto básico/termo de referência e edital.

3. Ocorre que, ao analisar o edital do certame verificou-se a existência de cláusula restritiva à participação de diversas empresas no certame, mormente no que tange à exigência de índice de endividamento menor ou igual a 0,60.



4. Como tal proceder, como dito, constitui grave ilegalidade (Lei nº 8.666/93, art. 3º, c/c art. 37, XX da CF/88), busca esta Impugnação a apuração do ocorrido, com a consequente correção do ato convocatório.

II. DO DIREITO

II.1. DO ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO MAIOR OU IGUAL A 0,60

5. Como exigência de qualificação econômico-financeira o edital prevê em seu item 7.5.3 o seguinte:

7.5-RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

7.5.3-Comprovação de boa situação financeira, que será avaliada pelos índices de Liquidez Geral (ILG), solvência geral (SG) e Liquidez Corrente (ILC), **com resultado igual ou superior a 1**, e Grau de Endividamento Geral (EG), **com resultado menor ou igual a 0,60**, resultantes da aplicação das seguintes fórmulas, que deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço e assinado pelo representante legal da empresa e por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade:

EG	=	$\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$
----	---	--

6. Ocorre que, a mencionada previsão ofende frontalmente princípios e diretrizes trazidas pela Lei de Licitações e Contratos, assim como entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, além de restringir de forma injustificada a participação de inúmeros licitantes em potencial.

7. Impende comentar que a Administração Pública, está sujeita aos limites da discricionariedade e que a Constituição Federal, Lei Maior, orienta-se pelo princípio da restrição mínima, de modo que não defere ao administrador a faculdade de, ao discriminar as condições de habilitação, optar pela maior segurança possível.

8. Certo é que a discricionariedade administrativa quando do estabelecimento das condições de habilitação encontra limites, dentre os quais cita-se o teor do §5º do art. 31 da lei nº. 8666/93:



Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de **forma objetiva**, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital **e devidamente justificados no processo administrativo da licitação** que tenha dado início ao certame licitatório, **vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.** (grifo nosso).

9. De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, a Administração ao definir os índices indicadores da capacidade financeira desejada dos licitantes, deverá observar aqueles usualmente adotados no mercado, devendo ainda ser realizada pesquisa junto às empresas do ramo, de modo a resguardar o princípio da competitividade e a garantir o cumprimento contratual a ser pactuado.

10. A exigência legal é clara, é vedada a adoção de índices vinculados a finalidades distintas da mera comprovação da disponibilidade de recursos para satisfatória execução do objeto contratado. Os índices escolhidos devem avaliar apenas e tão somente a capacidade financeira do interessado para execução do contrato, não sendo admitidas exigências referidas à rentabilidade ou à lucratividade nem ao faturamento do sujeito.

11. Assim, tais índices devem ser estipulados considerando-se a complexidade do objeto licitado no caso concreto e o ramo de atividade das empresas licitantes, pois não é correto pretender estipular à generalidade um só patamar de índice a ser exigido pela Administração, já que em inúmeras hipóteses, tal como a presente, os índices poderão se revelar inapropriados e desarrazoados.

12. Nesse sentido, Jessé Torres Pereira Júnior ensina que:

Não se haverá de exigir índices de árdua consecução quando a simplicidade do objeto não for daquelas de demandar desempenho do

adjudicatário que exorbite da escala do que é rotineiro e inerente ao ramo das atividades empresariais. A Lei nº 8.884/94 aduziu, ao final do §5º, vedação congruente com a orientação que se estabeleceu no §1º pelo mesmo fundamento: haverá índices irrelevantes para o efeito de certificar a capacidade do adjudicatário para executar o contrato, logo excedentes dos limites fixados no art. 37, XXI, parte final, da Constituição de 1988. Tais índices, se exigidos em ato convocatório, comprometeriam os princípios da isonomia e da competitividade sem qualquer proveito para o interesse público, que se satisfaz não com garantias impertinentes, mas com aquelas que bastem à adequada entrega da prestação pactuada.

(...)

A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. (...). As razões da escolha (...) devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avençar. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003).

13. No presente caso, o contrato prevê a prestação de serviços de fornecimento de vale-alimentação aos servidores do Órgão Impugnado. Assim, caso prevaleça o índice de endividamento no patamar exigido, menor ou igual a 0,60, o dever de buscar o melhor preço não restará observado, pois empresas solventes que teriam condições de arcar com o serviço estarão impedidas de participar do certame por um zelo injustificado da Administração.

14. Ademais, a exigência dos índices contábeis deve ser justificada no processo administrativo da licitação, devendo, obrigatoriamente, constar nos autos parecer técnico ou justificativa/esclarecimento, quanto ao critério utilizado para fixar esse índice, conforme se observa no art. 31, §5º, da Lei 8.666/93. Isto porque, altos índices de endividamento não implicam na incapacidade da licitante em honrar seus compromissos, portanto, desarrazoada a referida exigência que excluirá do certame empresas com capacidade de prestar o serviço.

15. Cabe destacar ainda que, a saúde financeira da empresa Impugnante é fato notório, **principalmente diante dos inúmeros contratos assumidos perante clientes públicos, tais como a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, sendo a Impugnante responsável pelo gerenciamento da frota de todas as viaturas**

da Polícia Militar do Estado, razão pela qual, mais uma vez, demonstra-se a desnecessidade de comprovação de um índice igual ou inferior a 0,60.



16. É indubitável que para a avaliação da capacidade econômico-financeira das empresas licitantes foram utilizados critérios que violam flagrantemente os princípios da razoabilidade, motivação, proporcionalidade, competição, finalidade, dentre vários outros.

17. O Administrador, em hipótese alguma pode se valer de exigências desproporcionais e despropositais, uma vez que o art. 37, XXI, da CF, permite apenas que sejam exigidos critérios de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

18. A respeito do tema, destaque-se o voto do eminente Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Sr. Eduardo Bittencourt Carvalho, nos autos do processo TC 1862/008/05, sessão de 31.08.05, que assim consignou:

De fato, impõe-se a correção do item "8.5.4", do edital, pois, considerando as peculiaridades inerentes aos diversos setores da economia, bem como as faixas de valores dos quocientes econômico-financeiros desses mesmos setores, há que se ter a mais absoluta atenção a exigência que emana do parágrafo 5, do artigo 31, da lei de licitações, segundo a qual devera a aferição da qualificação econômico-financeiro ser realizada por meio de índices "devidamente justificados", já que o inciso xxi, do artigo 37, da constituição federal, determina que somente serão admitidos pressupostos de qualificação técnica e econômica "indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações". (grifo nosso)

19. Saliente-se que em nenhum momento fala-se em não comprovação dos requisitos mínimos exigidos pela Administração, a qual julgou serem necessários para a garantia da execução do objeto licitado.

20. Outrossim, a Prefeitura Municipal de Amparo lançou mão do Edital Pregão Presencial 074/2015, cujo objeto era a contratação de empresa para fornecimento de vales alimentação para servidores municipais de Amparo/SP. Em apertada síntese a municipalidade aplicou ao Edital as mesmas desproporcionais exigências encontradas neste Pregão.



21. Data vênua, em acertada decisão, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no dia 08/08/2015, pugnou pela medida cautelar formulada nos Processos TC005974/989/154 e TC6020/989/158 e determinou a suspensão temporária do certame. Segue a íntegra da decisão:

DESPACHOS DO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
DESPACHO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO
EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processos: TC005974/989/154 e TC6020/989/158

Representantes: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. ME e Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Amparo

Objeto: Representação em face do Pregão Presencial n.º 074/2015, promovido pela Prefeitura do Município de Amparo, tendo por objetivo a contratação de empresa para fornecimento de vales alimentação para servidores municipais, pelo período de 12 meses.

Data fixada para o certame: 12/08/2015

Autoridade responsável: Luiz Oscar Vitale Jacob Prefeito
Em exame representações formuladas por Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. EPP. e Verocheque Refeições Ltda. contra edital do Pregão Presencial n.º 74/2015, promovido pela Prefeitura de Amparo para "contratação de empresa para fornecimento de vales alimentação para servidores municipais, pelo período de 12 meses", com abertura designada para 12/08/15.

Censuram, ambos os representantes, requisito para qualificação econômico-financeira definido no item 8.8.5, que impõe aos licitantes a demonstração de índice de endividamento menor ou igual a 0,50, patamar classificado pela peticionária como demasiadamente restritivo para este segmento de mercado. Traz à colação julgados deste Tribunal nesse sentido (TC2319/989/133, TC2684/989/130 e TC1395/989/148).

Requerem a suspensão liminar da licitação e, ao final, a procedência da impugnação, determinando-se à municipalidade a retificação do instrumento convocatório.

Estes os fatos.

Não obstante farta jurisprudência da Corte admitir o patamar de 0,50 como limite habitual ao Índice de Endividamento (IE) exigível das licitantes, este Tribunal deixou assentado, em diversas oportunidades, que a razoabilidade dos índices contábeis demanda, por vezes, avaliação casuística e que os limites admitidos poderão variar conforme o segmento da economia envolvido no certame.

Especificamente para o ramo dedicado ao fornecimento e administração de cartões vale alimentação e refeição, inúmeras são as decisões no



sentido de determinar a elevação do grau de endividamento tolerado, de modo a evitar prejuízos à competitividade, ante as peculiaridades deste segmento [1].

Ao menos a princípio, portanto, presumível que o Índice de Endividamento igual ou menor a 0,50, consignado no texto convocatório (item 8.8.5), possa representar excessiva restrição ao ingresso de potenciais interessados no torneio, justificando a adoção de medida de cautela.

Sob tais condições, considerando que 12 de agosto próximo é a data designada para entrega dos envelopes, determino, com fundamento no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93 e artigo 221 e seguintes do Regimento Interno, a suspensão do Pregão Presencial nº 074/2015, comunicando-se a decisão à Prefeitura do Município de Amparo, na figura de seu Prefeito, Luiz Oscar Vitale Jacob.

Fixo o prazo de 02 (dois) dias úteis ao responsável para ciência das representações, remessa de todas as peças relativas ao processo, e, eventualmente, enfrentamento da questão impugnada.

Publique-se. (grifo nosso)

22. Após julgamento final, restou ementado o Acórdão oriundo de tais processos:

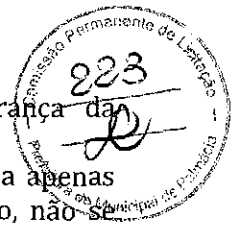
Ementa: Exame Prévio de Edital - Fornecimento de vales alimentação para servidores municipais - Exigência de índice de endividamento (IE) igual o superior a 0,5 Impossibilidade - Imposição excessiva para este segmento de mercado - Necessidade de retificação do instrumento convocatório - Representação procedente.

23. Verifica-se que o próprio TCE do Estado de São Paulo já se apresentou favorável às licitantes prestadoras do objeto contratado, restando comprovado o caráter restritivo das exigências relacionadas.

24. Insurge-se tão somente quanto ao patamar utilizado, porquanto está a restringir a competitividade no certame.

25. Assim ensina o ilustre Mestre Marçal Justen Filho *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., ed. Dialética:

A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela como dispensável, seu ato não pode prevalecer. (...). Trata-se de restrição ao universo dos licitantes, o que somente



revela-se constitucional quando for indispensável à segurança da Administração Pública.

Nesse ponto é imperioso destacar que a Constituição autoriza apenas exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não se admitem exigências que vão além disso. Logo, a Administração não poderá respaldar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança. É evidente que o máximo de segurança corresponderia ao máximo de restrição. Essa não é a solução autorizada pela Constituição.

26. Desta feita, no presente caso, a exigência do índice de endividamento menor ou igual a 0,70 restringe e frustra o caráter competitivo da licitação, pois empresas com plena capacidade de execução do serviço ora licitado estarão impedidas de participar, por não atender à condição estabelecida, a qual destaque-se, não é essencial para que a capacidade da empresa de executar o objeto licitado reste demonstrada.

27. Como exemplo, a Impugnante traz aos autos cópia do balanço patrimonial de 2 empresas de destaque no mercado de gerenciamento de benefícios. Percebe-se que o quociente de endividamento de nenhuma delas atende ao exigido pelo edital. Assim temos os seguintes índices:

Nutricash Serviços Ltda. - 0,85

Policard Systems e Serviços SA - 0,89

28. Por consequência, restando reduzido o número de licitantes, haverá efetivo prejuízo ao interesse público, na medida em que, restringindo a participação de fornecedoras, estar-se-á minorando a possibilidade de se chegar ao objetivo da disputa, qual seja, a contratação de empresa capaz de realizar o objeto licitado pelo menor preço.

29. **Esta empresa recentemente apresentou impugnação ao Pregão Presencial n. 025/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Morada Nova/MG, cujo teor era idêntico ao ora apresentado, tendo o órgão licitante DEFERIDO o pedido e retificado o Edital impugnado, nos seguintes termos (íntegra anexa):**

RETIFICAÇÃO DE EDITAL
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 051/2017
PREGÃO 25/2017 -PRESENCIAL

O Pregoeiro deste município, instituído pelo Decreto nº 04, de 02 de janeiro de 2017, em conjunto com a Equipe de Apoio, procedeu ao julgamento do Recurso interposto pela Trivale Administração Ltda. (...)

Isto posto, conhecemos do recurso interposto pela empresa supracitada para julgar-lhe PROCEDENTE, passando a vigorar a cláusula 104.1, alíneas "a" e "b" do edital da seguinte forma:

"(...)b) **Grau de Endividamento Geral (GEG) igual ou inferior a 1,0 (um) a ser obtido pela fórmula:**

GEG=PC + ELP/PL, onde PC é o passivo circulante, ELP é o Exigível a Longo Prazo e PL é o Patrimônio Líquido."

32. Ainda, esta empresa apresentou Impugnação em face do Pregão Presencial n. 033/2018 promovido pelo município de São Joaquim da Barra, tendo também o órgão DEFERIDO o pedido e retificando o item, após análise e parecer do setor Contábil do órgão, veja trecho (íntegra anexa):

Diante do exposto, **manifesto pela PROCEDÊNCIA da impugnação**, opinando pela alteração do item 7.2.2 - subitem "d.3" do Edital que prevê a contratação de empresa de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação - Vale alimentação, exigindo índice de endividamento igual ou inferior a 1,0 (um).

32. Considerando-se como certo não ser a intenção da Administração impedir a ampla concorrência no certame, a alteração do edital para fins de adequá-lo à realidade de mercado das empresas licitantes é medida de ordem e legalidade.

33. Aqui, faz-se uso das explicações apresentadas pela empresa PLANINVEST ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA em inúmeras representações destinadas ao TCE-SP abordando objeto semelhante a esta impugnação, para justificar a afirmação feita no parágrafo anterior:

(...) no setor de vale benefícios (alimentação ou refeição), em que as empresas prestadoras recebem dos tomadores o valor dos créditos utilizados pelos usuários para reembolsar os estabelecimentos credenciados (supermercados, restaurantes, etc.), pode haver, eventualmente, um certo descompasso no fluxo de caixa entre os recebimentos e os pagamentos, obrigando que as empresas prestadoras se socorram à empréstimos bancários para quitar os débitos gerados pelos usuários dos vales nos estabelecimentos credenciados (...) (processo TC-031712/026/10)

35. Assim, é inquestionável a restrição à ampla concorrência, uma vez que, a maioria das empresas do ramo estará impedida de participar do certame. Ademais, caso o edital

permaneça nos moldes mencionados, a administração estará condenada à contratação com licitante que não tenha a melhor proposta.



36. Isto posto, requer seja determinada a retificação do item 7.5.3 do Edital devendo ser aceito como requisito de qualificação econômico-financeira da empresa o Índice de Endividamento igual ou inferior a 1,0 (um) sob pena de grave restrição ao princípio da competitividade, conforme explicita certidões de diversas empresas do ramo, em anexo.

III. DOS PEDIDOS

37. Pelo exposto e do mais que nos autos consta, espera e requer a Vossa Senhoria a PROCEDÊNCIA da presente impugnação para a modificação do item 7.5.3 do Edital, devendo ser aceito como requisito de qualificação econômico-financeira da empresa o Índice de Endividamento igual ou inferior a 1,0 (um) sob pena de grave restrição ao princípio da competitividade, conforme explicita certidões de diversas empresas do ramo, em anexo, reestabelecendo a competitividade hoje prejudicada.

38. Requer, ainda, que todas as intimações, caso encaminhadas eletronicamente, sejam enviadas ao e-mail mercadopublico@cerizzedonadel.com.br com cópia para o e-mail licitacoes@valecard.com.br e, caso encaminhadas em meio físico, sejam direcionadas ao endereço Avenida Nicomedes Alves dos Santos, nº 1133, Bairro Altamira, Uberlândia – MG, CEP: 38.411-106.

Nestes termos, aguarda deferimento.

De Uberlândia/MG para Palmácia/CE, 13 de abril de 2018.

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
Secretaria da Administração

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL - CRC
N 0000680-7

Data Inscrição: 18/07/1995

Data Renovação: 10/04/2014

Validade: 30/03/2016

DADOS DO FORNECEDOR

NPJ: 42.194.191/0001-10
Razão Social: NUTRI ASH SERVIÇOS LTDA
Nome Fantasia: NUTRI ASH
Categoria: NO - Normal
Endereço: AV DA FRANCA, 164 EDIF. FUTUROS, ANDAR 11 - OMEGA IO
Município: Salvador
Estado: BA EP: 40.010-000

***FINALIDADE DO CERTIFICADO**

Valido para todas as modalidades de licitação em conformidade com a legislação vigente, observadas as exigências adicionais estabelecidas nos instrumentos convocatórios.

CÓDIGOS DAS FAMÍLIAS DE MATERIAIS E/OU SERVIÇOS PARA OS QUAIS A EMPRESA ESTÁ APTA A FORNECER

01.02 ADMINISTRAÇÃO DE VALE, TICKETE E CARTÃO 01.25 ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DA FROTA
01.53 ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS DE VEÍCULOS

DADOS CONTÁBEIS

Data Balanço Patrimonial: 31/12/2013 Índice de Liquidez corrente: 1,17
Capital Integralizado: 9.000.000,00 Índice de Liquidez Geral: 1,16
Patrimônio Líquido: 10.786.032,86 Índice de Endividamento: 0,85

A aceitação do presente certificado está condicionada à verificação da validade dos documentos que o compõem, no Extrato do Fornecedor. A emissão do Extrato do Fornecedor poderá ser realizada através do SIMPAS ou em qualquer Posto do Serviço de Atendimento ao Fornecedor - SAF.

Emitido em, 22/06/2015



Governo do
Estado da Bahia
Secretaria da Administração



CNPJ/MF: 00.904.951/0001-95

Demonstrativo de ÍndicesDezembro-14LIQUIDEZ CORRENTE (ILC)

Ativo Circulante	134.094.091,09	=	1,12
Passivo Circulante	119.847.918,99		

LIQUIDEZ GERAL (ILG)

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo	138.216.383,37	=	1,01
Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	136.515.132,19		

SOLVÊNCIA GERAL (ISG)

Total Ativo	153.504.704,09	=	1,12
Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	136.515.132,19		

ENDIVIDAMENTO (IE)

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	136.515.132,19	=	0,89
Total Ativo	153.504.704,09		

GARANTIA DE CAPITAIS DE TERCEIROS (GCT)

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	136.515.132,19	=	8,04
Patrimônio Líquido	16.989.571,90		

CAPITALIZAÇÃO

Patrimônio Líquido	16.989.571,90	=	0,11
Total Ativo	153.504.704,09		

Humberto Pereira
 Presidente
 CRA/MG: 5285
 CPF: 321.314.296-49

Adilson Joaquim Pereira
 Contador
 CRC 151.058-MG
 CPF: 031.027.408-71

CARTÃO DE RECIBO DE NOTAS
 Rua Cel. Antônio Alves Pereira, 880-3215-7048
 Uberlândia-MG
AUTENTICAÇÃO
 22 JUN 2015
 Leandro do Nascimento Carvalho
 Escrevente
 15114



Adilson Joaquim Pereira



DECISÃO DE RECURSO

Processo nº 51/2017, referente ao Edital do Pregão Presencial nº 25/2017, para contratação de é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, de menor preço unitário, para a contratação de prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Morada Nova de Minas, e balsas, veículos e máquinas pertencentes ao Convênio nº 1.234.00/2015 com fornecimento de peças e acessórios, por meio de sistema informatizado.

O Pregoeiro deste município, instituído pelo Decreto nº 04, de 02 de janeiro de 2017, em conjunto com a Equipe de Apoio, procedeu ao julgamento do Recurso interposto pela empresa **Trivale Administração Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.604.122/0001-97, doravante denominada Recorrente, em 15/05/2017, portanto, tempestivo, requerendo seja retificada o item 10.4.1, alíneas “a” e “b” do edital, devendo ser aceito como requisito de qualificação econômico-financeira da empresa o Grau de Endividamento igual ou inferior a 1 (um) e Índice de Liquidez Corrente igual ou superior a 1 (um) sob pena de grave restrição ao princípio da competitividade.

Da decisão


Isto posto, conhecemos do recurso interposto pela empresa supracitada para julgá-lo PROCEDENTE, passando a vigorar a cláusula 10.4.1, alíneas “a” e “b” do edital da seguinte forma:

“10.4.1 - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

a) Índice de Liquidez Corrente (ILC) igual ou superior a 1,0 (um) a ser obtido pela fórmula:
 $ILC = AC/PC$, onde AC é o ativo circulante e PC é o passivo circulante;

b) Grau de Endividamento Geral (GEG) igual ou inferior a 1,0 (um), a ser obtido pela fórmula:
 $GEG = PC + ELP/PL$, onde PC é o passivo circulante, ELP é o Exigível a Longo Prazo e PL é o Patrimônio Líquido.”

Morada Nova de Minas, 16 de maio de 2017.



Ronaldo Ribeiro de Moura
Pregoeiro

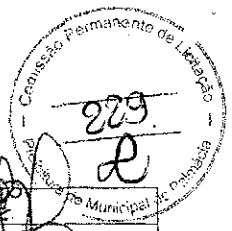
PUBLICADO

16 / 05 / 17
Ass. 


José Campos de Oliveira
Apoio


Aricelma Oliveira Moura
Apoio


Floriana Jordana Pereira Silva
Apoio



Proc. N°	FOLHA DE INFORMAÇÃO	FL 55
		Rubrica

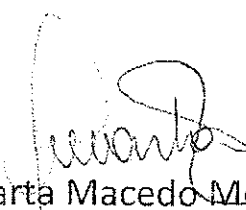
PREGOEIRA

PARA O SETOR CONTÁBIL

PROCESSO ADM. Nº 1040/2018
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 033/2018
VALE ALIMENTAÇÃO

Segue ao setor Contábil para análise e parecer.

São Joaquim da Barra, 04 de abril de 2018.


Madalena Marta Macedo Medeiros
Pregoeira



Proc. Nº	FOLHA DE INFORMAÇÃO	F1. 56
1040/2018		Rubrica

SETOR DE CONTABILIDADE

Trata-se de impugnação do Edital para contratação de empresa de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação - Vale alimentação.

A impugnação se dá pelo fato do Edital no item 7.2.2 "d3" prevê o índice de endividamento menor ou igual a 0,50.

Alega a impugnante que o referido índice de endividamento restringe a participação de empresas do ramo.

Inicialmente, o parecer dessa assessoria, juntado nos autos do processo de licitação se pautou em índices que garante um "mínimo" de segurança na contratação, pois os mesmos permitem avaliar se a situação financeira da empresa encontra-se deficitária (regra geral).

A impugnante juntou decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no qual decidiu que por se tratar de ramo de atividade



Proc. N°	FOLHA DE INFORMAÇÃO	Fl.	50
10910/2018		Rubrica	

diferenciada, deve a administração pública se pautar em índices que não restringem a concorrência entre as empresas.

Dessa forma, conforme decisão já pacificada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (Processos TC - 005974.989.15-4 e TC - 006020.989.15-8 - Doc. Anexo) entendo ter razão a empresa impugnante.

Diante do exposto, manifesto pela **PROCEDÊNCIA** da impugnação, opinando pela alteração do item 7.2.2. - subitem "d.3" do Edital que prevê a contratação de empresa de serviços de administração, gerenciamento, emissão e fornecimento de documentos de legitimação - Vale alimentação, exigindo índice de endividamento igual ou inferior a 1,0 (um).

Retorno o processo a Pregoeira, Senhora Madalena Marta Macedo Medeiros para as devidas providências.

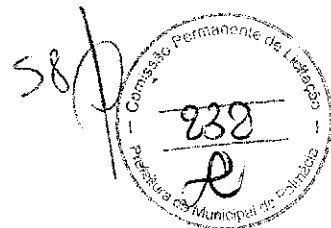
São Joaquim da Barra, SP, 04 de abril de 2018.

Abel Leonardo Theodoro
Assessor Contábil
CRC 1 SP 247593/O 2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



TRIBUNAL PLENO DE 23/09/15

ITEM N°04

**EXAME PRÉVIO DE EDITAL
MUNICIPAL**

Processos: TC-005974.989.15-4
TC-006020.989.15-8

Representantes: Sindplus Administradora de Cartões,
Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda.
- ME e Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Amparo.

Objeto: Representação em face do Pregão Presencial n.º 074/2015, promovido pela Prefeitura do Município de Amparo, tendo por objetivo a contratação de empresa para fornecimento de vales alimentação para servidores municipais, pelo período de 12 meses.

Autoridade responsável: Luiz Oscar Vitale Jacob -
Prefeito.

RELATÓRIO

Cuida-se de exames prévios de edital formulados por SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA. - EPP. e VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA. em face de texto convocatório do Pregão Presencial n.º 74/2015, lançado pela Prefeitura do Município de Amparo para "contratação de empresa para fornecimento de vales alimentação para servidores municipais, pelo período de 12 meses", com abertura designada para 12/08/15.

Criticam os representantes, exclusivamente, requisito para qualificação econômico-financeira



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO



definido no item 8.8.5, que impõe aos licitantes a demonstração de índice de endividamento menor ou igual a 0,50, patamar classificado pela peticionária como demasiadamente restritivo para este segmento de mercado. Traz à colação julgados deste Tribunal nesse sentido (TC-2319/989/13-3, TC-2684/989/13-0 e TC-1395/989/14-8).

Verificada possível violação à jurisprudência desta Corte, foi determinada a suspensão do pregão¹ até ulterior pronunciamento definitivo da Corte (Evento 10), dando-se ciência ao responsável para adoção da medida e envio de cópia do instrumento convocatório, bem como para a oferta de esclarecimentos julgados cabíveis.

Em resposta (Evento 28), defende o município a razoabilidade da exigência, compatível com as responsabilidades exigidas do futuro contratado.

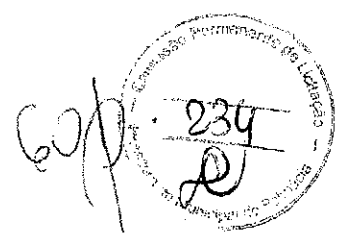
Assessoria Técnica - ATJ (Evento 38), valendo-se de banco de dados deste Tribunal, avaliou Índices de Endividamento recentes *"das empresas mais representativas do setor"*. Das 12 (doze) avaliadas, apenas duas atendiam o rigor do edital, razão pela qual concluiu que o *"limite máximo de endividamento eleito pela Representada demanda revisão, com o necessário afrouxamento do nível de exigência, de modo a adequá-lo à realidade das empresas desse segmento de mercado"*.

No mesmo sentido as manifestações do **Ministério Público de Contas** (Evento 41) e **SDG** (evento 45).

Este o relatório.

GCECR
FAC

¹ Despacho por mim proferido em 07/08/2015 (DOE em 08/08/2015).



TC-005974.989.15-4
TC-006020.989.15-8

VOTO

Inobstante nossa jurisprudência admitir o patamar de 0,50 como limite ao índice de Endividamento (IE) exigível de licitantes, este Tribunal deixou assentado, em diversas oportunidades, que a razoabilidade dos índices contábeis demanda avaliação casuística e que os limites admitidos poderão variar conforme o segmento da economia envolvido na disputa².

Especificamente para o ramo dedicado ao fornecimento e administração de cartões vale alimentação e refeição, o índice adotado revela-se excessivo.

Inúmeras são as decisões da Corte no sentido de determinar a elevação do grau de endividamento tolerado, de modo a evitar prejuízos à competitividade, ante as peculiaridades deste segmento³.

² "Os índices de liquidez corrente e geral devem oscilar entre 1,00 e 1,50, e o de endividamento, entre 0,30 e 0,50, exceto nos casos em que o ramo de atividade exigir a fixação de indicadores diferenciados, sendo que, se mais severos, devem ser tecnicamente justificados. (TCs.476.989.12-4, 479.989.12-1, 489.989.12-9 e 492.989.12-4)".

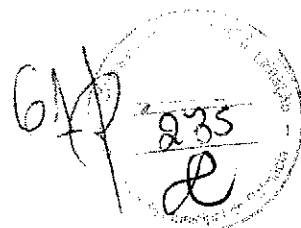
³ TC-3266/989/14-4, Sessão de 06/08/2014, sob a relatoria da e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes;

TC-3892.989.14-6, Sessão de 24/09/14, sob a relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa;

TC-272/989/15, Sessão de 25/02/2015, sob a relatoria do e. Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho;

TC-2401/989/15, Sessão de 20/05/2015, sob a relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa;

TC-2246/989/15, Sessão de 08/07/2015, sob a relatoria do e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.



Levantamento realizado pela Assessoria Técnica (ATJ) desta Corte constatou que das 12 empresas mais representativas do setor, apenas duas apresentam Índice de Endividamento (IE) em condições de satisfazer os rigores do texto convocatório⁴. Tudo a recomendar, portanto, a sua imediata revisão.

Nestas condições, encurto razões e VOTO pela **PROCEDÊNCIA** das representações, determinando-se à Prefeitura do Município de Amparo a revisão do item 8.8.5 do edital, ajustando-o à realidade do mercado consoante o exposto na presente decisão, e a republicação do instrumento convocatório, pelo prazo legal.

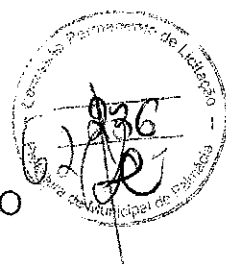
GCECR
FAC

⁴ Fonte: ATJ - Economia:

N.º	Empresas	2008/2009	2011/2012	2013/2014
01	Ticket Serviços S/A.	0,72	0,79	0,77
02	Sodexo Pass do Brasil Ser.e Comércio	0,51	0,65	0,70
03	Planinvesti Administração e Ser.Ltda	0,69	0,86	0,85
04	Verocheque Refeições Ltda.	0,02	0,44	0,59
05	Companhia Brasileira Soluções e Serv.	0,88	0,85	0,74
06	Green Card S/A.Refeições Com. e Serv.	0,92	0,92	0,89
07	Trivale Administração Ltda.	0,52	0,53	0,78
08	Bônus Brasil Serviços de Alimentos	0,79	0,87	--
09	Policard Systems e Serviços S/A	--	--	0,89
10	Mixcred Administradora Ltda.	--	--	0,49
11	Riocard Admin. Cartões e Benef. S/A.	--	--	0,33
12	Sindplus Administradora de Cartões	--	--	0,79



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



A C Ó R D ã O

EXAME PRÉVIO DE EDITAL

Processos: TC-005974.989.15-4
TC-006020.989.15-8

Representantes: Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. - ME e Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Amparo.

Objeto: Representação em face do Pregão Presencial n.º 074/2015, promovido pela Prefeitura do Município de Amparo, tendo por objetivo a contratação de empresa para fornecimento de vales alimentação para servidores municipais, pelo período de 12 meses.

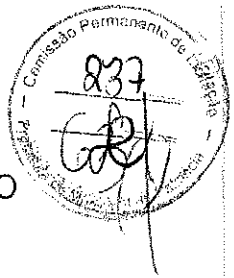
Autoridade responsável: Luiz Oscar Vitale Jacob - Prefeito

Ementa: Exame Prévio de Edital - Fornecimento de vales alimentação para servidores municipais - Exigência de índice de endividamento (IE) igual o superior a 0,5 - Impossibilidade - Imposição excessiva para este segmento de mercado - Necessidade de retificação do instrumento convocatório - Representação procedente.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 23 de setembro de 2015, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, nos termos do voto do Relator, decidiu pela **procedência** das representações formuladas por Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. - ME e Verocheque Refeições Ltda, determinando à Prefeitura do Município de Amparo a revisão do item 8.8.5 do edital, ajustando-o à realidade do mercado consoante o exposto na presente decisão, e a republicação do instrumento convocatório, pelo prazo legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES



O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópias, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.

Cristiana de Castro Moraes - Presidente

Edgard Camargo Rodrigues - Relator

TC-005974.989.15-4 e TC-006020.989.15-8



Fazenda Pública do Município de São Joaquim da Barra,
Estado de São Paulo



PREGOEIRA

PROCESSO ADM.: 1040/2018

Trata-se de impugnação ao Edital Pregão Presencial 033/2018, conforme parecer do Setor de Contabilidade (fls.56 e 57), que seja feita a alteração no índice do item 7.2.2 edital, sendo assim entendido que deve ser feita a retificação e consequente republicação édito.

Encaminhado ao setor Jurídico para ciência e após ao setor de licitação para providência.

São Joaquim da Barra, 04 de abril de 2018.

Ciência

[Signature]

Leonardo A. Saiguero Pin.
OAB/SP N.º 277.309
Promotor Jurídico
04/04/18

[Signature]

MADALENA MARTA MACEDO MEDEIROS

PREGOEIRA

Praça Prof. Ivo Vannuchi, s/n - Centro
São Joaquim da Barra - SP
CEP: 14.600-000
(16) 3810 - 9000



OUTORGANTE(S): TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob n. 00.604.122/0001-97, com sede na Rua Machado de Assis, n. 904, centro, na cidade de Uberlândia-MG, CEP 38400-112, neste ato representado por seu(s) administrador (es) abaixo indicado(s).

OUTORGADO(S): WANDERLEY ROMANO DONADEL, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-MG sob nº 78.870 e CPF/MF sob nº 824.269.021-91, integrante da sociedade de advogados Romano Donadel e Advogados Associados, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 2.169, com endereço à Av. Nicomedes Alves dos Santos, 1133, bairro Vigilato Pereira, nesta cidade de Uberlândia-MG, CEP 38411-106.

PODERES: amplos e gerais para o foro em geral, representar o(s) outorgante(s) em qualquer juízo, instância, tribunal ou repartição pública, usando os poderes da cláusula *ad judicia*, inclusive para receber e dar declarações, concordar ou discordar com custas, variar de ações, desistir, representar o(s) outorgante(s) na tentativa de conciliação prevista no CPC, art. 359, juntar ou retirar documentos, usar os recursos legais, enfim, representando e promovendo o que interesse for do(s) outorgante(s), podendo substabelecer com reserva de poderes, e assim, tudo mais que julgar necessário e útil ao bom e fiel cumprimento do presente mandato ao que tudo dará(ão) o(s) outorgante(s) por firme e valioso, ressalvando que: (a) o outorgado poderá transigir, desistir, receber e dar quitação e firmar compromisso e substabelecer, com ou sem reserva de iguais, os poderes aqui conferidos; (b) na hipótese do outorgado renunciar ao presente mandato, esse mesmo mandato será considerado automaticamente revogado em relação a todos os demais nomeados e substabelecidos com reservas de iguais após o decurso do prazo legal (Lei nº 8.906/94, art. 5º, § 3º); (c) no caso de desligamento de qualquer dos nomeados ou substabelecidos do escritório Romano Donadel e Advogados Associados, o presente mandato será automaticamente considerado revogado em relação a ele(a) e (d) esta procuração não implica poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido e renunciar ao direito sobre que se funda a ação; este instrumento é outorgado para defesa em geral.

Uberlândia-MG, 29 de janeiro de 2018.

TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.



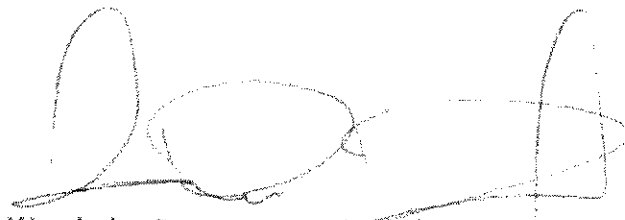
SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, COM RESERVA de iguais, os poderes por mim recebidos de TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA nestes autos, ao(a) Dr(a) para que bem e fielmente desempenhe seu mister na defesa do constituinte, vedado o substabelecimento deste, para protocolo de Impugnação em face do Pregão Presencial n. 07/2018 promovido pelo município de Palmácia-CE.

Ao fazer (em) uso dos seus poderes os concedidos, o(s) substabelecido(s) declara(m)-se ciente(s) quanto à extensão e forma de todo o contido na procuração.

Registre-se com a merecida ênfase, que somente o subscritor desta tem poderes para recebimento válido de intimações, nos termos do artigo 272, § 2º do Código de Processo Civil – CPC sob pena de nulidade.

Uberlândia-MG, 4/13/2018.



Wanderley Romano Donadel, adv.
OAB/MG 78.870



Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31204650262

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nome: **TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA**
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J173944009934

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	021			ATA DE REUNIAO/ASSEMBLEIA DE SOCIOS

UBERLANDIA

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

24 Maio 2017

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
 Data

NÃO

_____/_____/_____
 Data

 Responsável

NÃO

_____/_____/_____
 Data

 Responsável

 Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
 Data

 Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
 Data

 Vogal

 Vogal

 Vogal

 Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6284101 em 25/05/2017 da Empresa TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA, Nire 31204650262 e protocolo 172217181 - 25/04/2017. Autenticação: 0C0993B9CF5CD8AF212E2719EC5EAF519448A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 17/221.718-1 e o código de segurança QrQf Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/05/2017 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
 SECRETARIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



Capa de Processo

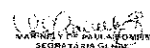
Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/221.718-1	J173944009934	25/04/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
350.113.606-44	JOAO BATISTA RODRIGUES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6284101 em 25/05/2017 da Empresa TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA, Nire 31204650262 e protocolo 172217181 - 25/04/2017. Autenticação: 0C0993B9CF5CD8AF212E2719EC5EAF519448A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 17/221.718-1 e o código de segurança QrQf Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/05/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.





**ATA DE REUNIÃO DOS SÓCIOS QUOTISTAS DA
TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.**

CNPJ/MF: 00.604.122/0001-97

NIRE: 3120465026-2

DATA/HORA E LOCAL: Aos 24 de abril de 2017, às 10:00 horas, compareceram, em primeira convocação, na sede da TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. (“Sociedade”), na Rua Machado de Assis, nº 904, Centro, CEP: 38.400-112, na cidade de Uberlândia/MG.

CONVOCAÇÃO: Dispensada a convocação, em razão da presença de todos os Sócios Quotistas, conforme autoriza o §2º do artigo 1.072 do Código Civil.

PRESENÇA: Os Sócios representando a totalidade das quotas, a saber: **JOÃO BATISTA RODRIGUES**, brasileiro, empresário, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, portador da carteira de identidade RG nº M-295.891 (SSP/MG), inscrito no CPF/MF sob o nº 350.113.606-44, residente e domiciliado na Avenida Uirapuru, nº 267, Bairro Cidade Jardim, CEP: 38.412-166, na cidade de Uberlândia/MG; e **VALEINVEST PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.703.808/0001-02, registrada na Junta Comercial de Minas Gerais sob o NIRE nº 3130010061-8, com sede na Rua Machado de Assis, nº 904, Sala Jatubá, Centro, CEP: 38.400-112, na cidade de Uberlândia/MG, neste ato representada por seus diretores, **JOÃO BATISTA RODRIGUES**, já qualificado acima, e **SIMÔNIO FREITA DA SILVA**, brasileiro, empresário, casado sob o regime de separação parcial de bens, portador da carteira de identidade RG nº M-7.934.672 (SSP/MG), inscrito no CPF/MF sob o nº 004.991.726-98, residente e domiciliado na Rua Bento Gonçalves, nº 509, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP: 38.402-004, na cidade de Uberlândia/MG.

COMPOSIÇÃO DA MESA: Sr. **JOÃO BATISTA RODRIGUES**, Presidente e o Sr. **SIMÔNIO FREITA DA SILVA**, Secretário.

ORDEM DO DIA: Deliberar sobre: (i) aprovação das contas dos administradores e demonstrações contábeis do exercício de 2016 da Sociedade; e (ii) distribuição de dividendos.

DELIBERAÇÕES: Pelo Presidente foi instalada a Reunião em sua primeira convocação e lida a ordem do dia. Após discussões, os Sócios Quotistas, à unanimidade: (i) aprovaram as contas dos administradores e as demonstrações contábeis da Sociedade, sem quaisquer ressalvas e/ou recomendações, sendo que os Sócios declaram, sob as penas da lei, que as informações contidas no Balanço (anexo ao presente instrumento) refletem a documentação enviada à contabilidade e se responsabilizam por todas elas; e (ii) considerando que não houve distribuição de dividendos, o valor do resultado fora levado à conta de reserva de resultados.

Declaração: A Sociedade declara, para os fins do artigo 7º da Instrução de Serviço Nº IS/03/2010, expedida pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, que não é uma sociedade de grande porte nem integra um conjunto de sociedades sob o controle comum que teve, no exercício anterior, ativo total ou superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), conforme dispõe o art. 3º da Lei Nº 11.638/07.

ENCERRAMENTO E APROVAÇÃO DA ATA: Terminados os trabalhos, nada mais havendo a tratar, foi suspensa a sessão pelo tempo necessário à lavratura da presente Ata na forma sumária dos fatos ocorridos, que, depois de lida e conferida, foi aprovada e assinada por





todos os presentes, sem quaisquer ressalvas ou restrições. Após, o Presidente da Mesa deu por encerrada a presente Reunião.

Este documento é cópia fiel ao original lavrado no livro próprio.

Mesa:

JOÃO BATISTA RODRIGUES

Presidente
(assinado digitalmente)

SIMÔNIO FREITA DA SILVA

Secretário
(assinado digitalmente)

Sócios Quotistas:

JOÃO BATISTA RODRIGUES

(assinado digitalmente)

VALEINVEST PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S/A

João Batista Rodrigues
(assinado digitalmente)

Simônio Freita da Silva
(assinado digitalmente)





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/221.718-1	J173944009934	25/04/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
350.113.606-44	JOAO BATISTA RODRIGUES
004.991.726-98	SIMONIO FREITA DA SILVA



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6284101 em 25/05/2017 da Empresa TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA, Nire 31204650262 e protocolo 172217181 - 25/04/2017. Autenticação: 0C0993B9CF5CD8AF212E2719EC5EAF519448A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 17/221.718-1 e o código de segurança QrQf Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/05/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL



TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

**RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES
SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016**

Tapuíra Cartório de Paz e Notas
Praça São Jorge Nº 103
CEP: 38.412-000-TAPUIRA, MG

AUTENTICAÇÃO

Autenticamos esta cópia reproduzida em
original e aqui apresentada de que é

TAPUIRA 23 MAIO 2017

- José Roberto de Fátima Rangel
- Bet. Jansen de Fátima Rangel
- Leoni de Fátima Rangel
- Maycon Fajundes dos Santos

Selo de Realização

AUTENTICAÇÃO

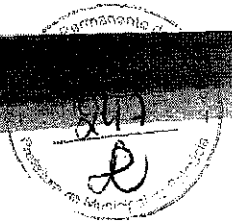
CTI 50472



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6284101 em 25/05/2017 da Empresa TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA, Nire 31204650262 e protocolo 172217181 - 25/04/2017. Autenticação: 0C0993B9CF5CD8AF212E2719EC5EAF519448A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 17/221.718-1 e o código de segurança QrQf Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/05/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Marinely de Paula Bomfim
MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS INDIVIDUAIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016

CONTEÚDO

Relatório dos auditores independentes

QUADRO 1 – Balanço patrimonial

QUADRO 2 – Demonstração do resultado do exercício

QUADRO 3 – Demonstração das mutações do patrimônio líquido

QUADRO 4 – Demonstração dos fluxos de caixa

Notas explicativas às demonstrações contábeis

Tapuira Cartório de Paz e Notas
Praça Seid Jorge Nº 108
CEP: 38.417-008-TAPUIRAMA, MG

AUTENTICACÃO
Autenticamos esta cópia reprográfica e certificamos
o original a mim apresentado de que os dados nela
contidos são verdadeiros e corretos.

Tapuira 23 MAIO 2017 **Selo de Autenticação**

AUTENTICACÃO
CTI 50473

José Raposo de Paula Ramos
Escritor e Tabelião

Del. Jefferson Rosendo Rangel
Oficial Substituto

Leticia Rosendo Rangel Ramos
Escritora Substituta

Maycon Fagundes dos Santos
Escritor Substituto

www.bakertillybrasil.com.br



Rua Santa Rita Dução, 852 – 2º andar – Bairro Funcionários
CEP: 30140-111 – Belo Horizonte, MG – Tel.: (31) 3118-7800 e Fax: (31) 3118-7816



**BAKER TILLY
BRASIL**
AUDITORES E CONSULTORES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6284101 em 25/05/2017 da Empresa TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA, Nire 31204650262 e protocolo 172217181 - 25/04/2017. Autenticação: 0C0993B9CF5CD8AF212E2719EC5EAF519448A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 17/221.718-1 e o código de segurança QrQf Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/05/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.



30 Patrimônio de Legado
248
22

**RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES
CONTÁBEIS INDIVIDUAIS
RELATÓRIO MG – 2017/086**

Tapuírama Cartório de Paz e Notas
Praça São Jorge Nº 105
CEP: 36.417-000-TAPUIRAMA-MG

AUTENTICAÇÃO
Autenticamos esta cópia reprográfica com o original e em apresentação de que

Tapuírama 23 MAIO 2017

- José Roberto de Fátima
Escritor e Tabelião
- Bel. Jefferson Rosendo
Oficial Substituto
- Leticia Resende Rangel Ramos
Escritora Substitua
- Maycon Fayundas dos Santos
Escritor Substituto
- Belo Horizonte**
ETI 50474

Aos
Quotistas e Administradores da
TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Opinião com ressalva

Examinamos as demonstrações contábeis da Trivale Administração Ltda. ("Sociedade"), que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2016 e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis.

Em nossa opinião, exceto pelos efeitos do assunto descrito na seção a seguir intitulada "Base para opinião com ressalva", as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Trivale Administração Ltda. ("Sociedade"), em 31 de dezembro de 2016, o desempenho de suas operações e os seus respectivos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às pequenas e médias empresas (NBC TG 1000).

Base para opinião com ressalva

Conforme descrito na nota explicativa nº: 13, em 31 de dezembro de 2016, a Sociedade possui registrado nas rubricas "Intangível" e "Ajuste e Avaliação Patrimonial" o montante de R\$ 20.383 mil, proveniente de gastos com desenvolvimento interno do software operacional de controle e gestão de benefícios, convênios e frotas. No entanto, o referido valor foi apurado com base laudo técnico de avaliação, emitido por avaliadores independentes. Tal procedimento está em desacordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, conforme estabelecido pela Resolução 1.255/09 (NBC TG 1000). Consequentemente, em 31 de dezembro de 2016, o ativo intangível e o patrimônio líquido estão apresentados a maior naquele montante.

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir intitulada "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis". Somos independentes em relação à Trivale Administração Ltda. ("Sociedade"), de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião com ressalva.

www.bakertillybrasil.com.br



Rua Santa Rita Durão, 852 – 2º andar – Bairro Funcionários
CEP: 30140-111 – Belo Horizonte, MG – Tel.: (31) 3118-7800 e Fax: (31) 3118-7816



**BAKER TILLY
BRASIL**
AUDITORES & CONSULTORIA



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 6284101 em 25/05/2017 da Empresa TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA, Nire 31204650262 e protocolo 172217181 - 25/04/2017. Autenticação: 0C0993B9CF5CD8AF212E2719EC5EAF519448A. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 17/221.718-1 e o código de segurança QrQf Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 26/05/2017 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

Marinely de Paula Bomfim
SECRETARIA-GERAL



Ênfase

Conforme descrito na nota explicativa nº: 9, a Sociedade possui, em 31 de dezembro de 2016, ativos com pessoas ligadas físicas no montante de R\$ 2.813 mil, devidamente declarados pelas contrapartes. De acordo com sua Administração, existe um planejamento para que tais créditos sejam integralmente recebidos durante o exercício de 2017. Nossa opinião não está ressalvada em função desse assunto.

Responsabilidades da administração pelas demonstrações contábeis

A administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Na elaboração das demonstrações contábeis, a administração é responsável pela avaliação da capacidade de a Sociedade continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações contábeis, a não ser que a administração pretenda liquidar a Sociedade ou cessar suas operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações.

Os responsáveis pela administração da Sociedade são aqueles com responsabilidade pela supervisão do processo de elaboração das demonstrações contábeis.

Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis

Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações contábeis.

Como parte da auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, exercemos julgamento profissional e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso:

identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião.

O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais.

Tapuiara Cartório de Paz e Justiça
Praça São Jorge Nº. 105
CEP: 38.417-000-TAPUIRARA-MG

AUTENTICAÇÃO
Autenticamos esta cópia reprográfica conforme o original a mim apresentado de que o

Tapuiara 23 MAIO 2017

José Roberto de Fátima Raquel
 Bel. Jemerson Resende Rangel
 Marinely de Paula Bomfim
 ...
 ...

www.bakertillybrasil.com.br

BAKER TILLY INTERNATIONAL

Rua Santa Rita Durão, 852 - 3º andar - Bairro Funcionários
CEP: 30140-111 - Belo Horizonte, MG - Tel: (31)3118-7800 e Fax: (31)3118-7816

